INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.046/2018-9
NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Auditoria.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 70-72).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário - (Peça 65).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal	Peças 57 e 69	9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal	Não há*	12/11/2020 - DF	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse e legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Não**

Preliminarmente, para exame do presente requisito, observa-se oportuna a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado da Paraíba para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 12/12/2014 a 21/6/2018.

Por meio do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (peça 65), restou consignado, *in verbis*:

> (...)
>
> 9.2. indeferir o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) como interessado, porquanto não demonstrou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §2º, do RI/TCU).

Irresignada com a decisão, a recorrentes ingressa com o presente expediente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66949704.

Inicialmente, é de se notar que a interposição de pedido de reexame deve observar o disposto no art. 282 do Regimento Interno/TCU: "Art. 282. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade."

Por sua vez, o art. 146 do RI/TCU dispõe:

> Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.
>
> § 2º O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

A recorrente alega que (peça 70, p. 9):

> Consoante demonstrado, a legitimidade e interesse para atuar em defesa dos interesses da classe advocatícia – notadamente honorários advocatícios - deriva de lei (Lei n. 8.906/1994) e da própria razão de ser deste Conselho, fato que encontra respaldo em ampla jurisprudência do STF, além de já ter sido anteriormente reconhecida pelo próprio TCU em processos análogos.
>
> De todo o exposto, o que se observa é que não existem dúvidas acerca do cabimento do ingresso deste Conselho no feito, motivo pelo qual sua inadmissão como interessado deve ser reformada.

Trata-se de argumentação já analisada nos autos e que não demonstra qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo, uma vez que o mérito processual não envolve direito coletivo da classe representada pela OAB, mas sim direito subjetivo de determinados escritórios advocatícios e advogados. Não resta clara a interdependência entre o interesse de intervir e as relações jurídicas em questão.

Ademais, cabe repisar que a argumentação apresentada pela recorrente já foi detidamente examinada quando da análise do seu pedido de ingresso como interessada, conforme voto que subsidiou o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (peça 67, p. 8):

> O pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para ser admitido como interessado (peças 58 e 64) deve ser indeferido, porquanto não demonstrou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §2º, do RI/TCU). Como bem evidenciado nas teses apresentadas e devidamente rechaçadas por esta Corte (Acórdão 2093/2020-Plenário), a entidade pretende apenas defender interesses financeiros dos advogados envolvidos, em prejuízo da frágil Educação Básica Pública.

Por todo o exposto, conclui-se pela ausência de legitimidade recursal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse e legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.5. ADEQUAÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66949704.

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário?	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse e legitimidade descrita no **item 2.3**.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 20/1/2021.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66949704.